



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREMOZ

**REGULAMENTO MUNICIPAL DOS
RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
E
HIGIENE E LIMPEZA
DO
CONCELHO DE ESTREMOZ**

Janeiro de 1998

**REGULAMENTO MUNICIPAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E
HIGIENE E LIMPEZA DO CONCELHO DE ESTREMOZ**



INTRODUÇÃO

Dado que nos últimos anos se tem verificado uma crescente produção quantitativa e qualitativa de resíduos, bem como a introdução de um novo quadro regulamentar neste domínio, a nível das competências das autarquias locais, no que se refere à higiene, limpeza e salubridade públicas, o presente projecto de regulamento estabelece normas e procedimentos em relação à deposição, remoção, tratamento e destino final dos resíduos produzidos na área do concelho de Estremoz, bem como à limpeza pública.



CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento aplica-se à produção, recolha e tratamento de resíduos sólidos e à higiene e limpeza dos lugares públicos do Município de Estremoz.

Artigo 2º (Competências)

Nos termos do artigo 5º, alínea a), do Decreto-Lei nº310/95, de 20 de Novembro, compete ao produtor de resíduos assegurar a sua gestão adequada, nos termos do artigo 1º, designadamente às autarquias locais, isoladamente ou em associação, relativamente aos resíduos urbanos, sem prejuízo da aplicação do Decreto-Lei nº379/93, de 5 de Novembro, e demais diplomas legais.

Artigo 3º (Responsabilidade)

A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores, nas condições expressas neste regulamento.

Artigo 4º (Competências da Câmara Municipal)

A remoção, tratamento e destino final dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município são da responsabilidade e competência da Câmara Municipal, que dentro dos meios disponíveis os assegurará, através dos respectivos serviços, salvo se tais acções estiverem autorizadas a ser executadas pelos próprios produtores de resíduos.

Artigo 5º (Substituições de competências)

Quando as circunstâncias e condições específicas o aconselhem, poderá a Câmara Municipal fazer-se substituir no exercício das competências referidas por entidades que para o efeito sejam autorizadas, de harmonia com regulamentação de empreitadas ou contactos de prestação de serviços em vigor.

CAPÍTULO II

Definição e tipologia de resíduos

Artigo 6º (Resíduos sólidos)

Para efeitos do presente Regulamento entende-se genericamente o termo resíduos sólidos urbanos (R.S.U.) como o conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida de que o seu possuidor pretenda, ou tenha necessidade, de desembaraçar-se, podendo englobar o que resta de matérias primas após a sua utilização e que não possa ser considerado produto ou sub-produto, compreendendo os seguintes tipos:



- a) **Lixos domésticos:** os que são produzidos nas habitações ou que, embora produzidos em locais não destinados a habitação, a eles se assemelhem;
- b) **Lixos industriais:** aqueles cuja produção diária por uma única entidade não exceda 2000 litros e que se encontrem abrangidos pelo artigo 7º do Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº374/87, de 4 de Maio;
- c) **Lixos comerciais:** os que são produzidos em estabelecimentos comerciais, escritórios ou similares, estando incluídos nesta categoria os resíduos produzidos por uma única entidade comercial até uma produção diária de 2000 litros.
- d) **Objectos domésticos volumosos fora de uso:** os objectos provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção (conhecidos vulgarmente por “monstros”), compreendendo ainda as aparas, ramos e troncos de jardins particulares.
- e) **Resíduos sólidos de limpeza pública:** os provenientes de limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades destinadas a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos.

Artigo 7º

(Resíduos sólidos especiais)

Entende-se por **resíduos sólidos especiais:**

- a) **Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais:** aqueles que, embora apresentando características semelhantes aos resíduos indicados no número anterior, atinjam uma produção diária superior a 2000 litros;
- b) **Resíduos sólidos industriais:** os abrangidos pela definição constante do artigo 2º de Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora;
- c) **Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos:** todos os resíduos que apresentem características de perigosidade para a saúde e ou para o ambiente e cuja indicação conste de lista a aprovar por portaria conjunta dos Ministérios da Agricultura, Indústria e Energia, da Saúde e do Ambiente e Recursos Naturais;
- d) **Resíduos sólidos de matadouros:** os provenientes de matadouros ou outros estabelecimentos similares, com características industriais;
- e) **Resíduos sólidos radioactivos:** os contaminados por substâncias radioactivas;
- f) **Entulhos:** os restos de construções, caliças, pedras, escombros, terras e similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- g) **Objectos volumosos:** os objectos provenientes de habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possam ser recolhidos pelos meios normais;
- h) **Partículas em suspensão:** as que fazem parte dos efluentes líquidos, lamas ou emissões para a atmosfera, e as que se encontrem sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar.
- i) **Lixos hospitalares:** o conjunto de materiais produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas.
- j) Resíduos provenientes de medicamentos domésticos ou afins, quer estejam dentro ou fora de prazo.
- l) Entende-se ainda por **resíduos sólidos especiais** aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua da categoria de resíduos sólidos urbanos.



CAPÍTULO III

Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos

Artigo 8º (Definição)

Define-se S.R.S.U. (Sistema de Resíduos Sólidos Urbanos) como o conjunto de obras de construção civil, de equipamentos mecânicos ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a eliminação dos resíduos sob qualquer das formas previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento Sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria número 374/87.

Artigo 9º (Âmbito do S.R.S.U.)

1 - O S.R.S.U. engloba as seguintes componentes técnicas:

- a) Produção - geração de RSU na origem;
- b) Remoção - passagem dos RSU dos locais de produção, mediante:
 - b.1) Deposição - é o acondicionamento dos RSU na origem, a fim de os preparar para a recolha;
 - b.2) Recolha - é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição, com ou sem inclusão destes, para as viaturas de transporte;
 - b.3) Transporte - é a condução dos RSU em viaturas próprias, desde os locais de deposição até aos de tratamento, valorização e eliminação.
- c) Tratamento - conjunto de operações e processos tendentes ao acondicionamento, transformação ou reutilização dos resíduos, com ou sem recuperação de materiais;
- d) Destino final - consiste na localização, utilização ou eliminação final dos resíduos, de forma a haver o mínimo de prejuízo para a saúde pública e ambiente.

2 - A limpeza pública integra-se na componente técnica “remoção” sendo constituída por um conjunto de actividades executadas pelos serviços municipais, nomeadamente a varredura, lavagem e desinfecção das vias e outros espaços públicos, despejo, lavagem e desinfecção de papeleiras, corte de mato e de ervas, limpeza de sarjetas e sumidouros e remoção de cartazes e outra publicidade indevidamente colocada.



CAPÍTULO IV

Remoção de R.S.U.

SECÇÃO I

DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 10º (Acondicionamento de R.S.U.)

Os R.S.U. devem ser devidamente acondicionados, nomeadamente os domésticos, em sacos de plástico e colocados nos recipientes para esse fim destinados, em condições de estanquicidade e higiene, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

Artigo 11º (Deposição de R.S.U.)

Para a deposição de resíduos sólidos, a Câmara Municipal põe à disposição dos utentes dois tipos de processos:

- a) Através de contentores;
- b) Recolha porta a porta.

1 - No que se refere à alínea a) deste artigo, o município põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de contentores:

- a) Contentores com capacidade de 90 ou 800 litros, colocados na via pública, para uso geral, nomeadamente para deposição de resíduos domésticos;
- b) Vidrões destinados à recolha selectiva do vidro;
- c) Outros recipientes que a Câmara Municipal venha a adoptar para recolha selectiva.

2 - No que se refere à alínea b) deste artigo,

- a) Nas zonas definidas pela Câmara Municipal, é realizada a recolha “porta a porta”, devendo os munícipes colocar os R.S.U. em saco bem fechado, junto à porta da sua casa entre as 19 e as 19.30 horas, excepto aos Domingos.

Nas referidas zonas, no que diz respeito aos estabelecimentos comerciais, caso se considere necessário, a Câmara Municipal cede os contentores indispensáveis de 90 litros para cada estabelecimento, cuja sua utilização fica da responsabilidade do mesmo. Este deverá ser colocado à porta de cada estabelecimento, no horário referido na alínea a) do número 2 deste artigo.

Artigo 12º (Propriedade dos contentores)

- a) Os contentores referidos nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 11º são propriedade da Câmara Municipal.
- b) Os contentores referidos na alínea b) do número 2 do artigo 11º são propriedade dos munícipes, proprietários dos respectivos estabelecimentos comerciais.



Artigo 13º
**(Contentores de estabelecimentos comerciais
na área de recolha “porta a porta”)**

Os contentores referidos na alínea b) do número 2 do artigo 11º devem permanecer no interior dos edifícios, fora dos períodos de deposição estabelecidos.

Artigo 14º
(Produtores de grandes volumes de resíduos)

Sempre que o entender, a Câmara Municipal poderá exigir, face ao volume de resíduos produzidos, que determinadas entidades, estabelecimentos comerciais e ou industriais adquiram contentores com capacidade adequada e em número necessário à deposição dos resíduos.

SECÇÃO II

RECOLHA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

Artigo 15º
(Tipos de recolha)

A recolha dos R.S.U. é classificada nas seguintes categorias:

- a) **Recolha normal** - efectuada segundo percursos predefinidos e com periodicidade fixa ao longo do ano, destinando-se a remover os R.S.U. contidos nos recipientes colocados na via pública.
- b) **Recolha Porta a Porta** (também designada por recolha personalizada) - efectuada em zonas do concelho de Estremoz, previamente estabelecidas, em que os sacos contendo os R.S.U.s, depositados pelos munícipes junto à porta das suas habitações, são recolhidos pelos serviços de higiene da Câmara Municipal.
- c) **Recolha de Monstros domésticos, aparas de jardins, etc** - efectuada semanalmente, nos locais e dias fixados em edital ou mediante aviso prévio dos serviços, devidamente publicitados, destinando-se a resíduos que, pela sua natureza, peso ou dimensões, não possam ser objecto de recolha normal.
- d) **Recolha especial**
 - 1 - efectuada a pedido dos utentes, sem itinerários definidos e com periodicidade aleatória, destinando-se a complementar o tipo de recolha referido na alínea anterior, principalmente no que respeita aos locais não abrangidos pela mesma.
 - 2 - Recolha dos designados resíduos das farmácias domésticas que poderá ser acordado em protocolo a estabelecer com as farmácias locais ou em recipientes em locais estrategicamente colocados para o efeito, respeitando a alínea c) do número um do artigo décimo primeiro.

Artigo 16º
(Responsabilidades da Câmara Municipal)

A recolha e o transporte dos resíduos sólidos é da responsabilidade da Câmara Municipal de Estremoz, em horários definidos, sendo proibida a execução destes serviços por quaisquer outras entidades, excepto se devidamente autorizadas para o efeito.



SECÇÃO III

REMOÇÃO DE OBJECTOS DOMÉSTICOS FORA DE USO

Artigo 17º **(Remoção de monstros domésticos)**

- 1 - A pedido dos interessados, os serviços da câmara municipal podem proceder à remoção dos objectos domésticos fora de uso e de jardins particulares.
- 2 - A remoção referida no número anterior deve ser solicitada aos Serviços de Higiene e Limpeza, ou pelo Telefone do Ambiente, com a antecedência mínima afixada em edital, devendo para tal ser indicada a morada e o local de deposição, bem como o tipo de resíduo(s) a recolher.
- 3 - A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre o munícipe e os Serviços de Higiene e Limpeza.
- 4 - Compete aos munícipes interessados colocar os objectos domésticos fora de uso e as aparas de jardim no local previamente indicado que seja acessível à viatura municipal que procede à remoção.
- 5 - A remoção de objectos domésticos fora de uso é gratuita em condições a definir em edital.

Artigo 18º **(Colocação de monstros domésticos na via pública)**

- 1 - Com excepção do referido na alínea c) do artigo 15º, é proibido colocar objectos domésticos fora de uso e aparas de jardins na via pública sem previamente o requerer aos serviços municipais e obter a confirmação de que se realiza a remoção.
- 2 - Para cumprimento do referido na alínea c) do artigo 15º os resíduos com as características definidas no número 1 deste artigo são colocados junto aos contentores nos horários que vierem a ser fixados em edital.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

Artigo 19º **(Responsabilidades dos grandes produtores de resíduos)**

- 1 - Os produtores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda os 2000 litros são responsáveis por lhes dar destino adequado, podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem e eliminação ou utilização com a Câmara Municipal de Estremoz ou com entidades devidamente autorizadas para tal.
- 2 - A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.



SECÇÃO II

Resíduos Sólidos industriais

Artigo 20º

(Responsabilidades dos produtores de resíduos sólidos industriais)

1 - Os produtores ou detentores de resíduos industriais são responsáveis, nos termos do artigos 5º do Decreto-Lei nº 310/95, de 20 de Novembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal de Estremoz ou com entidades para tal devidamente autorizadas.

2 - Se, de acordo com número anterior, os resíduos sólidos de empresas industriais foram admitidos em qualquer das fases do S.R.S.U., constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal referentes à natureza, quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3 - A remoção dos resíduos referidos no número anterior será efectuada a requerimento dos respectivos produtores.

4 - Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Regulamento sobre Resíduos Originados na Indústria Transformadora, aprovado pela Portaria nº 374/87, de 4 de Maio, e às regras previstas no despacho conjunto das Direcções-Gerais da Qualidade do Ambiente e da Indústria de 29 de Junho de 1989.

SECÇÃO III

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados

Artigo 21º

(Gestão de resíduos hospitalares)

1 - A gestão dos resíduos hospitalares ou equiparados cumprirá o Despacho 242/96, de 13 de Agosto do Ministério da Saúde.

2 - Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos do Artigo 5º, alínea c) do Decreto-Lei nº310/95, de 20 Novembro, por lhes dar destino adequado aos resíduos, podendo acordar a sua recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização com a Câmara Municipal de Estremoz ou com empresas para tal devidamente autorizadas.

SECÇÃO IV

Entulhos

Artigo 22º

(Responsabilidades dos produtores de entulhos)

1 - Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam entulhos são responsáveis pela sua remoção e destino final de acordo com pedido e despacho referido no processo de licenciamento.

2 - Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar na sua remoção.



3 - É obrigatório que os empreiteiros ou promotores responsáveis pelas obras informem a Câmara Municipal de Estremoz da localização das descargas dos entulhos e resíduos das obras na área do concelho, em zona devidamente licenciada.

4 - A deposição e o transporte dos entulhos deverá ser efectuada de modo a evitar o espalhamento destes resíduos na via pública.

Artigo 23º

(Proibições na deposição de entulhos)

É proibido na área do município:

- a) Despejar entulhos de obras de construção em qualquer terreno público do município;
- b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

SECÇÃO V

Outros resíduos especiais

Artigo 24º

(A gestão de resíduos sólidos especiais)

A recolha, transporte, armazenagem, eliminação ou utilização dos resíduos sólidos especiais definidos no artigo 7º e não contemplados nos artigos anteriores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.

CAPÍTULO VI

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 25º

(Recolha selectiva)

1 - A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os seguintes recipientes colocados na via pública:

- a) “vidrões” - destinados à recolha de garrafas e frascos de vidro;
- b) Outro equipamento - destinado a recolha selectiva, que venha, eventualmente, a ser colocado.

2 - Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal de Estremoz.



CAPÍTULO VII

Veículos abandonados e sucata automóvel

Artigo 26º (Sucatas automóveis)

- 1 - Nas ruas, praças, estradas municipais, e demais lugares públicos é proibido abandonar veículos automóveis em estado de degradação, impossibilitados de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene e a limpeza dos locais públicos em que se encontrem.
- 2 - É proibido o abandono e ou vazamento de qualquer tipo de sucata automóvel na via pública, bermas de estrada, cursos de água e noutros espaços públicos.
- 3 - Os veículos considerados abandonados serão retirados, nos termos do Decreto-Lei nº114/94, de 3 de Maio, pelos serviços municipais para locais apropriados, sem prejuízo de aplicação da coima respectiva ao proprietário e responsabilização pelo pagamento das taxas devidas pela remoção dos veículos.
- 4 - A instalação de parques de sucata obedece ao disposto no Decreto-Lei nº 117/94, de 3 de Maio, sendo também aplicáveis pelo município as coimas previstas.
- 5 - Compete aos Serviços de Fiscalização da Câmara Municipal de Estremoz verificar os casos de abandono de veículos na via pública, proceder às respectivas notificações e coordenar as operações de remoção para local definido.

CAPÍTULO VIII

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

Artigo 27º (Deposição ilegal de resíduos)

- 1 - É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.
- 2 - Os infractores ao disposto no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados, sob pena de serem removidos pelos serviços municipais a expensas daqueles, sem prejuízo da correspondente coima.

CAPÍTULO IX

Tratamento, valorização e eliminação

Artigo 28º (Valorização de resíduos)

Cabe à Câmara Municipal de Estremoz decidir do tratamento, eliminação e valorização dos resíduos sólidos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa da saúde.



CAPÍTULO X

Higiene e limpeza dos lugares públicos

Artigo 29º

(Proibições em lugares públicos)

1. É proibido a qualquer transeunte, nos lugares públicos e confinantes:

- a) Colocar quaisquer resíduos fora dos contentores;
- b) Remover, remexer ou recolher resíduos contidos nos contentores;
- c) Lançar papéis, cascas de fruta e quaisquer outros detritos fora dos recipientes destinados à sua recolha;
- d) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, como frascos, vidros, latas, etc., que possam constituir perigo para o trânsito de pessoas, animais e veículos;
- e) Lançar nas sargetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos que possam causar a sua obstrução, ainda que parcialmente;
- f) Permitir o derramamento na via pública de quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- g) Despejar carga de veículos, com prejuízo para a limpeza urbana;
- h) Lançar detritos alimentares para a alimentação de animais;
- i) Lançar águas poluídas, nomeadamente por tintas ou óleos;
- j) Manipular para qualquer fim cadáveres de animais ou partes destes;
- k) Abandonar animais mortos, doentes ou extropiados;
- l) Conduzir à vista lixos ou objectos repugnantes ou que exalem maus cheiros;

2. É igualmente proibido:

- a) Efectuar, sem autorização do proprietário, qualquer actividade de pintura, colagem de cartazes comerciais, escrever ou sujar em qualquer construção pública ou privada, designadamente em edifícios, muros, pavimentos, paredes, pontes, e ainda em outros locais a definir pela Câmara Municipal através de edital.
- b) Fazer piqueniques, excepto nos locais para o efeito devidamente assinalados pela Câmara Municipal.
- c) Fazer estrumeiras ou concentrações de lixos provenientes de currais ou fossas, por forma a emanarem maus cheiros ou a causarem concentração de insectos, bem como deitar-lhes fogo;



- d) Dar destino diferente às instalações sanitárias públicas, bem como contribuir para que estas se não encontrem em condições mínimas de higiene;
- e) Utilizar qualquer objecto implantado no domínio público para fim diverso daquele a que se destina.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e sanções

Artigo 30º (Fiscalização)

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e às entidades policiais do concelho.

Artigo 31º (Violações ao Regulamento)

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punida com coima.

Artigo 32º (Processos de contra-ordenação)

É da competência da Câmara Municipal a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas previstas no presente Regulamento.

Artigo 33º (Determinação da coima)

1 - A determinação da medida da coima far-se-à em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

2 - A negligência é punível.

Artigo 34º (Valores das coimas)

Relativamente à higiene e limpeza dos lugares públicos e confinantes, são puníveis com coimas as contra-ordenações seguidamente indicadas:

- 1 - Com coima de 4 000\$ a 30 000\$:
 - a) Colocar quaisquer resíduos na via pública fora dos contentores destinados à sua deposição;
 - b) Colocar resíduos nos contentores não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a sua estanquicidade e higiene;
 - c) Lançar em sarjetas ou sumidouros objectos, detritos, tintas, óleos ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
 - d) Retirar ou remexer resíduos contidos nos contentores e outros recipientes;
 - e) Lavar, reparar ou pintar veículos na via pública;



- f) Poluir a via pública com dejectos e deixar de fazer a limpeza dos dejectos produzidos por animais na via pública, quando conduzidos por pessoas ou proprietários;
- g) Lançar para a via pública papéis, cascas de fruta ou detritos alimentares para alimentação de animais;

2 - Com coima de 7 000\$ a 120 000\$:

- a) Lançar ou abandonar na via pública objectos cortantes ou contundentes, como frascos, latas, garrafas e vidros em geral, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais e veículos;
- b) Efectuar despejos para a via pública de águas sujas provenientes de lavagens, matérias fecais, cinzas, tintas, óleos, ou quaisquer ingredientes perigosos ou tóxicos;
- c) Matar, pelar ou chauscar animais;
- d) Lançar ou abandonar qualquer animal, morto ou vivo;
- e) Depositar lenha, alfaias agrícolas ou outros materiais com carácter de permanência;
- f) Efectuar despejos de resíduos no leito das ribeiras ou linhas de água;
- g) Queimar resíduos sólidos ou líquidos, produzindo fumos ou gases que afectem a higiene local ou originem perigo para a saúde das pessoas;
- h) Apascentar gado em condições que possam afectar a higiene e limpeza pública;
- i) Derramar na via pública quaisquer materiais transportados em viaturas;
- j) Deixar de fazer a limpeza dos resíduos provenientes de carga e descarga de veículos na via pública;
- k) Depositar por iniciativa própria ou permitir a utilização de terrenos para deposição de resíduos em vazadouro a céu aberto ou sob qualquer forma prejudicial ao meio ambiente.

Artigo 35º

(Coimas de contra-ordenações)

Relativamente à deposição dos resíduos sólidos, são puníveis com coimas de 10 000\$ a 200 000\$ as seguintes contra-ordenações:

- a) A deposição de pedras, terras, entulhos, palhas, cinzas de lareiras ou braseiras ainda em combustão nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;
- b) A destruição ou danificação de contentores, paleiras, vidrões ou outros equipamentos de recolha de resíduos sólidos, para além do pagamento da sua substituição;
- c) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores propriedade da Câmara Municipal;
- d) A deslocação de contentores de 800 litros, que se encontrem na via pública, dos locais fixados pela Câmara Municipal;
- e) A deposição de objectos domésticos fora de uso, troncos, ramos e aparas de jardins nos contentores ou a sua colocação na via pública, excepto o referido no número 2 do artigo 18º;
- f) A deposição de resíduos sólidos industriais nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos, excepto quando a utilização resulta de acordo entre o produtor e a Câmara Municipal de Estremoz;
- g) A deposição de resíduos tóxicos ou perigosos nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;
- h) A deposição de resíduos hospitalares nos contentores destinados a resíduos sólidos urbanos;



Artigo 36º

(Coimas para deposição de resíduos perigosos)

A deposição ou abandono em qualquer área do município de resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos hospitalares é punível com a coima de 50 000\$ a 300 000\$.

Artigo 37º

(Coimas para deposição ilegal de entulhos)

A violação ao disposto no artigo 23º constitui contra-ordenação, punível com coima de 25 000\$ a 200 000\$, ficando os responsáveis obrigados a proceder à remoção dos entulhos no prazo máximo de quatro dias úteis, findo o qual é aplicado um agravamento de 50% na coima.

Artigo 38º

(Contra-ordenação por violação do artigo 26º)

A violação ao disposto no artigo 26º constitui contra-ordenação, punível com coima de 25 000\$ a 250 000\$.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 39º

(Omissões ao regulamento)

No omissão, obedecer-se-á às disposições da legislação em vigor, designadamente aquela que nos lugares indicados é referida.

Artigo 40º

(Disposições anteriores)

Ficam revogadas todas as disposições anteriores sobre deposição e remoção de resíduos sólidos.

Artigo 41º

(Entrada em vigor)

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação em edital.